



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI N°7.448 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

**INSTITUI O RELATÓRIO TEMÁTICO
ORÇAMENTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE COMO
INSTRUMENTO DE CONTROLE
SOCIAL E FISCALIZAÇÃO DO
ORÇAMENTO PÚBLICO.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o relatório temático Orçamento da Criança e do Adolescente como instrumento de transparência, controle social e fiscalização da destinação e execução do orçamento público referente ao tema.

Art. 2º Deve ser encaminhado à Câmara Municipal de Cuiabá e divulgado nos portais eletrônicos, pelo Poder Executivo, até o dia 30 de abril, o relatório anual referente ao exercício anterior da execução orçamentária do Orçamento da Criança e do Adolescente com segmentação das programações orçamentárias expressamente voltadas às crianças e adolescentes em caráter exclusivo, das que tenham crianças e adolescentes como parte do público-alvo declarado e das que não tenham crianças e adolescentes como público-alvo exclusivo ou parcial, mas que tenham impacto positivo ou negativo relevante sobre a garantia de direitos de crianças e adolescentes, com notas explicativas dos tipos e pesos do impacto.

§ 1º É considerada despesa exclusiva o grupo de despesas públicas diretamente relacionadas à promoção de políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes.

§ 2º É considerada despesa não exclusiva o grupo de despesas públicas dirigidas indiretamente à promoção de políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes e à garantia de seus direitos.

Art. 3º Na elaboração do relatório de que trata esta lei, devem ser detalhadas, para cada unidade orçamentária constante dos orçamentos fiscal, de segurança social e de investimento das autarquias e fundações, as despesas exclusivas e não exclusivas cujas beneficiárias sejam as crianças e adolescentes.

Art. 4º O relatório de que trata esta lei poderá ser dividido em sub-relatórios temáticos, abordando, no mínimo, as seguintes temáticas orçamentárias:

I – enfrentamento de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes;

II – garantia do direito à educação, cultura, esporte e lazer;



Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Pascoal Moreira Cabral), Centro, Cuiabá/MT

Autenticação do documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br>. Identificador: 3100360036003700B7003500BA00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

III – promoção da saúde integral de crianças e adolescentes;

IV – garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

V – proteção contra o trabalho infantil e exploração;

VI – acesso à justiça e proteção legal;

VII – inclusão de crianças e adolescentes com deficiência;

VIII – desenvolvimento sustentável com protagonismo infantojuvenil;

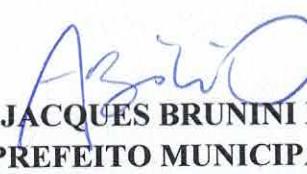
IX – políticas de mobilidade urbana e segurança pública para crianças e adolescentes;

X – política pública de habitação com foco nas necessidades de crianças e adolescentes.

Art. 5º O relatório de que trata esta lei deve ser analisado pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária e pela Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente, ambas da Câmara Municipal de Cuiabá.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 31 de dezembro de 2025.



ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

